

LEI MUNICIPAL N° 078.01, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2001.

“Dispõe Sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Canudos do Vale e Dá Outras Providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.

Parágrafo 1° - Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente fixar os critérios básicos, para os quais serão exigidos estudos para avaliação do impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

Parágrafo 2° - O estudo para avaliação do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas a conta do proponente do projeto.

Parágrafo 3° - Respeitada a matéria de sigilo, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o estudo para avaliação do impacto ambiental, será acessível ao público.

Parágrafo 4° - As atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, que construir, reformarem, ampliarem, instalarem ou queiram funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto na Lei Municipal n° 057.01, de 23 de julho de 2001, bem como na Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2° - O órgão Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos,

programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação(LO): autoriza operação da atividade ou empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo 1º - Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato as entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), judiciais, de embargo e outras providências cautelares.

Parágrafo 2º - As licenças ambientais expedidas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente deverão ser renovadas anualmente, ou a critério deste Órgão, ratificadas pelo Conselho, desde que respeitadas as legislações estaduais e federais atinentes.

Parágrafo 3º - Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o Órgão Municipal do Meio Ambiente efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo período máximo de 01 (um) ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.

Art. 3º - Os custos de serviço (taxas, vistorias, análises de processos e outros), executados pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

I - o tipo de licença;

II - o porte do empreendimento ou da atividade exercida ou a ser licenciada;

III - o grau de poluição;

IV - o nível de impacto ambiental.

Parágrafo 1º - Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte do empreendimento ou da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, deverão constar no Código Tributário do Município.

Parágrafo 2º - A classificação das atividades ou empreendimentos utilizadoras de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, conforme o porte e o potencial poluidor se encontram no anexo I da presente Lei.

Parágrafo 3º - O Anexo I deverá ser revisto e atualizado pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente e aprovado pelo Conselho, levando em conta a evolução científica e tecnológica.

Parágrafo 4º - Os casos não previstos ou que necessitem de atualização poderão ser incluídos no Anexo I mediante Decreto Municipal, considerando o "caput" anterior.

Parágrafo 5º - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - Caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao Conselho, das seguintes decisões proferidas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente:

I - indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;
II - aplicação de multas;
III - demais penalidades impostas, elencadas no artigo 25, da Lei Municipal nº 057.01, de 23 de julho de 2001.

Parágrafo 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo 2º - A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou se o cronograma não forem cumpridos.

Parágrafo 3º - A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas na Lei Municipal nº 057.01, de 23 de julho de 2001 e demais textos legais vigentes.

Art. 5º - Compete ao Órgão Municipal do Meio Ambiente, a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.

Parágrafo 1º - O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da Lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo 2º - As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

DOS INCENTIVOS

Art. 6º - O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE
Em, 08 de Novembro de 2001

LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCIUS JOEL CORBELLINI
Secretário da Administração